



PROCESSO Nº 1843832022-8 - e-processo nº 2022.000340694-5

ACÓRDÃO Nº 043/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: FESTAS COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI

2ª Recorrente: FESTAS COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: AGENOR PESSOA DE AZEVEDO FILHO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. DILIGÊNCIA FISCAL REALIZADA - FALTA DE CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO PREJUDICADOS.**

- Realizada diligência fiscal determinada pelo órgão julgador singular, constatou-se que o contribuinte não foi devidamente notificado para se manifestar acerca do resultado da diligência e das informações fiscais anexadas aos autos.

- A tentativa de intimação via AR, devolvida com justificativa de "desconhecido", seguida diretamente pela publicação de edital, desconsiderou a inscrição ativa do contribuinte no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), violando o devido processo legal.

- O procedimento adotado configura cerceamento do direito de defesa, em afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e aos arts. 11 e 46 da Lei Estadual nº 10.094/2013.

- Em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, impõe-se a nulidade da decisão singular e o retorno dos autos à repartição preparadora, para notificação válida do contribuinte e posterior prosseguimento do julgamento.



Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e do voluntário, por regular e tempestivo, restando prejudicada a análise do mérito em razão do vício na cientificação do contribuinte acerca do resultado da diligência fiscal.

Diante de todo o exposto, em observância ao princípio do devido processo legal, julgo **NULA** a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente **Auto de Infração nº 93300008.09.00003123/2022-53, lavrado em 08 de setembro de 2022, contra a empresa FESTAS COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.294.202-8.

Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à repartição preparadora para que proceda à notificação do contribuinte para, caso entenda necessário, se manifestar quanto ao resultado da diligência fiscal realizada e a Informação Fiscal anexada pela fiscalização às fls. 240 dos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2025.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, **LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE)**, **LINDEMBERG ROERTO DE LIMA E JUAN CARLOS DE ALMEIDA SILVA (SUPLENTE)**.

**ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO**  
Assessor

PROCESSO Nº 1843832022-8 - e-processo nº 2022.000340694-5



SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: FESTAS COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI

2ª Recorrente: FESTAS COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA  
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: AGENOR PESSOA DE AZEVEDO FILHO

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. DILIGÊNCIA FISCAL REALIZADA - FALTA DE CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO PREJUDICADOS.**

- Realizada diligência fiscal determinada pelo órgão julgador singular, constatou-se que o contribuinte não foi devidamente notificado para se manifestar acerca do resultado da diligência e das informações fiscais anexadas aos autos.

- A tentativa de intimação via AR, devolvida com justificativa de "desconhecido", seguida diretamente pela publicação de edital, desconsiderou a inscrição ativa do contribuinte no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), violando o devido processo legal.

- O procedimento adotado configura cerceamento do direito de defesa, em afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e aos arts. 11 e 46 da Lei Estadual nº 10.094/2013.

- Em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, impõe-se a nulidade da decisão singular e o retorno dos autos à repartição preparadora, para notificação válida do contribuinte e posterior prosseguimento do julgamento.



**RELATÓRIO**

Cuidam os autos do recurso de ofício e voluntário, impetrados com fulcro nos arts. 80 e 77 da Lei nº 10.094/2013, respectivamente, contra decisão proferida pela instância prima, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00003123/2022-53, lavrado em 08 de setembro de 2022, contra a empresa FESTAS COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI, pelo cometimento das seguintes infrações:

**Infração 1:**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS** >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR EM SUAS

EFD'S A EMISSÃO DAS NFCE EMITIDAS NO PERÍODO 06/2017.

**Infração 2:**

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONTA MERCADORIAS** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio do levantamento Conta Mercadorias.

**Infração 3:**

**OMISSÃO DE VENDAS-OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO** >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, em virtude de ter declarado suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 1.072.124,62, sendo de ICMS R\$ 582.271,40, por infringência aos Art. 106 do RICMS-PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97; Art. 643, §4º, II, do RICMS/PB aprov. p/ Dec.18.930/97, Art. 160, I, c/fulcro, Art. 158, I; e, e Art.646,parágrafo único todos do RICMS-PB, aprov. p/ Dec. nº 18.930/97; e Arts. 158, I, e 160, I, c/c Art. 646, V, todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 489.853,22, a título de multa por infração, com fulcro nos art. 82, II, “e” e V, “a”, da Lei 6.379/96.

Depois de regularmente cientificada por edital, datado de 23/09/2022, fl. 275, a Autuada ingressou com Impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário consignado no Auto de Infração em tela, protocolada em 25/10/2022 (fls. 276 a 544), em que traz à baila, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

**- PRELIMINARES –**

DECADÊNCIA EM RELAÇÃO AO FATO GERADOR HAVIDO ENTRE 01/06/2017 E 30/06/2017; e



- DA MULTA APLICADA.

- NO MÉRITO -

PRODUTOS SUBMETIDOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA –  
INAPLICABILIDADE DA PRESUNÇÃO DO ART. 646 DO RICMS-PB;  
- INAPLICABILIDADE DA “CONTA MERCADORIAS”;  
- FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO – ESPECIFICAÇÃO IMPRECISA;

**Com base nos argumentos acima, a Autuada requer:**

- que estas divergências, sejam retiradas do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003123/2022-53, em razão do que foi apresentado.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 545) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, José Hugo Lucena da Costa, que decidiu devolver os autos à fiscalização em diligência a fim de assegurar a exigência de um crédito tributário líquido e certo. Assim requereu o julgador *ipsis litteris*:

“Analisando o presente caderno processual, constata-se que na impugnação do contribuinte, o mesmo aponta uma possível inadequação da técnica conta mercadorias, uma vez que a fiscalização ignorou a existência de entradas de produtos sob o regime de substituição tributária.

Com vistas a tirar qualquer dúvida sobre esta situação, determino a remessa dos autos para a Centro de Atendimento ao Cidadão da GR3 da SEFAZ – Campina Grande e, com lastro no princípio da economicidade, olvidar esforços no sentido de verificar as alegações da autuada constante às fls. 282 a 286, uma vez que as planilhas de conta mercadorias não tem valor de entradas de substituição tributária.

Após a realização da referida diligência, retornem-se os autos a esta Instância Julgadora para o prosseguimento dos trâmites.”

Diligência realizada à fl. 548 e respondida pela fiscalização às fls. 550 a 587, com termo complementar de fiscalização de fl. 554.

A análise revelou que, para o exercício de 2019, houve uma diferença tributável de R\$ 28.133,10, a qual foi registrado em Termo Complementar de Infração. Já no exercício de 2022, constatou-se uma diferença tributável de R\$ 1.684.584,81, sendo apurado um total ajustado de R\$ 813.852,20. Por outro lado, para os exercícios de 2018 e 2020, os valores inicialmente apontados como diferenciais tributáveis foram reduzidos. No caso de 2018, a infração concorrente de omissão de vendas por meio de cartão de crédito prevaleceu, não sendo exigido o montante de R\$ 3.654,30. Em 2020, as análises ajustadas também diminuíram o montante, refletindo na ausência de diferenças tributáveis.

O Termo Complementar formalizou a apuração das omissões detectadas no levantamento de conta-mercadoria, com os seguintes resultados: para 2019, uma base de cálculo de R\$ 28.133,10, com tributo devido de R\$ 10.127,92, incluindo multas;



e para 2022, uma base de cálculo de R\$ 813.852,20, com tributo devido de R\$ 292.986,80, incluindo multas.

As diligências confirmaram diferenças significativas nas apurações fiscais inicialmente contestadas pelo contribuinte, bem como os ajustes necessários para os exercícios onde ocorreram reduções. Os demonstrativos de conta-mercadorias foram devidamente corrigidos, detalhando a segregação entre os regimes tributários.

O contribuinte foi notificado via edital (fl. 584), contudo, não apresentou impugnação específica ao Termo Complementar de Infração anexado aos autos, limitando-se a contestar os aspectos gerais do levantamento fiscal em seu recurso voluntário.

Enfim, os autos retornaram ao julgador singular, José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela parcial procedência do libelo basilar, conforme sentença anexa às 589 a 595 e ementa abaixo reproduzida:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – CONTA MERCADORIAS. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÃO CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. NULIDADE DE NORMA INFLIGIDA.**

- O contribuinte deve declarar e recolher corretamente o ICMS devido em suas operações, sob pena de incorrer na penalidade prevista no RICMS/PB.
- Nulidade formal desconstitui o crédito tributário por erro da norma infligida. Resguardado o direito da Fazenda Estadual de novo lançamento.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu ao Conselho de Recursos Fiscais.

Na sequência, a empresa autuada foi cientificada do teor da sentença *a quo*, em 11/06/2024, via Notificação nº 00195003/2024, remetida por meio do DTe, consoante fls. 597, razão pela qual impetrou recurso voluntário em tempo hábil.

No recurso voluntário (fls. 598 a 614), o sujeito passivo requer a anulação do auto de infração, porém, reprisa suas razões de defesa, alegando, principalmente, que:

O recurso voluntário foi interposto contra decisão de parcial procedência do auto de infração, com os seguintes argumentos principais:

**Contextualização:** Alega que o contribuinte opera exclusivamente com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, como bebidas frias e quentes, cuja tributação ocorre na origem. Essa condição foi ignorada no levantamento fiscal, resultando em presunções inadequadas de infrações.



**Nulidade da Intimação:** Após a diligência fiscal, a intimação foi feita precocemente por edital, desconsiderando que o contribuinte está ativo no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e). A devolução de correspondência por AR, com a justificativa "desconhecido", não configura tentativa válida, violando o devido processo legal.

**Vício Formal no Auto de Infração:** A imputação de "falta de recolhimento do ICMS" foi considerada genérica, com citação imprecisa do art. 106 do RICMS/PB, sem especificação do dispositivo exato infringido. Tal imprecisão compromete o direito de defesa do contribuinte, configurando nulidade formal conforme a Lei Estadual 10.094/2013.

**Decadência:** Pleiteia o reconhecimento da decadência dos créditos tributários relativos a fatos geradores de junho de 2017, argumentando que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN.

**Inaplicabilidade de Presunções Legais:** Sustenta que, por trabalhar exclusivamente com produtos sujeitos à substituição tributária, não se aplica a presunção de omissão de saídas, como estabelecido no art. 646 do RICMS/PB. Diversos julgados foram citados para corroborar a tese de inexistência de repercussão tributária.

**Pedidos:**

- Reconhecimento da nulidade da intimação feita por edital;
- Anulação da imputação de falta de recolhimento de ICMS devido à imprecisão na descrição da infração;
- Reconhecimento da decadência dos créditos tributários de junho de 2017;
- Cancelamento total do auto de infração, em razão da comercialização exclusiva de mercadorias sob regime de substituição tributária.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para apreciação e julgamento.

**Este é o relatório.**

**VOTO**

Os autos tratam do exame dos recursos voluntário e de ofício interpostos contra a decisão proferida pelo órgão julgador singular, que decidiu pela parcial procedência das infrações referentes à falta de recolhimento de ICMS, omissão de saídas de mercadorias tributáveis detectadas por meio de levantamento de conta-mercadoria e omissão de vendas realizadas via cartões de crédito e débito. As irregularidades apuradas abrangem o período fiscal de 2017 a 2022 e incluem ainda a emissão de notas fiscais não declaradas na Escrituração Fiscal Digital da autuada.



Consoante assinalado na peça acusatória, o sujeito passivo teria violado os seguintes dispositivos:

Enquadramento Legal	
Infração Cometida/Diploma Legal - Dispositivos	Penalidade Proposta/Diploma Legal - Dispositivos
Art. 106 do RICMS-PB, aprovado pelo Dec.nº 18.930/97	Art.82, II, "e" da Lei nº 6.379/96
Art. 643, §4º, II., do RICMS/PB aprov.p/Dec.18.930/97, Art. 160, I, c/fulcro, Art. 158, I; e e Art.646, parágrafo único todos do RICMS-PB, aprov. p/Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "a", Lei n.6.379/96
Arts. 158, I, e 160, I, c/c Art. 646, V, todos do RICMS-PB, aprov. pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, a da Lei nº 6.379/96.

### Nulidade - Cerceamento de Defesa

Pois bem, da análise dos autos, especialmente com foco na questão do devido processo legal, verifica-se que, após a apresentação da impugnação pelo contribuinte, os autos foram remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (GEJUP). O julgador fiscal determinou o retorno dos autos à fiscalização para a realização de diligência (fls. 548), com o objetivo de esclarecer os pontos levantados pelo contribuinte e permitir que o autuante se manifestasse sobre as alegações apresentadas.

Após a realização da diligência fiscal, que resultou na produção de uma Informação Fiscal (fls. 579-580) e no Termo Complementar (fl. 554), os autos retornaram à GEJUP. Contudo, verifica-se que, embora tenha sido realizada uma tentativa de notificação do contribuinte via Aviso de Recebimento (AR), a correspondência foi devolvida com a anotação "desconhecido". Em sequência, procedeu-se diretamente à intimação por edital, desconsiderando o Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), no qual o contribuinte estava regularmente cadastrado e ativo, como reconhecido no próprio recurso voluntário.

Essa conduta caracteriza violação ao procedimento previsto no art. 11 da Lei Estadual nº 10.094/2013, que estabelece que a intimação deve ser realizada, prioritariamente, por meios diretos, como o DT-e, antes de recorrer à publicação de edital, que é uma medida excepcional. Além disso, a ausência de uma tentativa válida de notificação viola o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura o contraditório e a ampla defesa, configurando cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Art. 11. Far-se-á a intimação:

I - pessoalmente, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, com Aviso de Recebimento (AR), encaminhado ao domicílio tributário do sujeito passivo, observados os §§ 2º, 9º e 10 deste artigo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

§ 1º Quando resultarem improficuos um dos meios previstos neste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da Administração Tributária Estadual na Internet;



Em situações como esta, é indispensável a aplicação do princípio da autotutela dos atos administrativos, para corrigir o vício processual identificado e garantir o pleno respeito ao devido processo legal. Assim, é cabível declarar a nulidade da decisão singular e determinar o retorno dos autos à repartição preparadora, para que seja providenciada a notificação válida do contribuinte, preferencialmente via DT-e, assegurando-lhe o pleno acesso aos resultados da diligência fiscal e às informações fiscais anexadas, de modo que possa exercer seu direito de defesa.

Após realizados os procedimentos, devem os autos retornar à instância prima para que novo julgamento seja realizado.

Destaco que o entendimento, acima exposto, tem sido reiteradamente adotado nesta Corte de Justiça Fiscal, em harmonia com o teor do Acórdão nº 482/2024 de autoria do nobre Conselheiro Heitor Collett, cuja ementa reproduzo a seguir, *in verbis*:

**NOVO FEITO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO ANTERIOR NULO POR VÍCIO FORMAL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS. OMISSÕES DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. VENDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. *DILIGÊNCIA FISCAL REALIZADA - FALTA DE CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.***

- Novo auto de infração, em razão da nulidade do feito anterior por falha formal - Processo 0605252017-5 - Acórdão CRF nº 106/2021.
  - *Realização de diligência Fiscal sem a posterior identificação do contribuinte para se manifestar sobre o seu teor.*
  - *A anulação de decisão de primeira instância é medida que se impõe em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.*
- (grifos nossos)

Acórdão nº 482/2024 – Processo nº 1703122019-0  
Relator: Cons. Heitor Collett

Neste sentido temos o Acórdão nº 643/2024 de autoria deste Conselheiro, cuja ementa reproduzo a seguir, *in verbis*:

**ICMS - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS - AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS COM RECEITAS OMITIDAS - VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. *DILIGÊNCIA FISCAL REALIZADA - FALTA DE CIÊNCIA AO CONTRIBUINTE - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.***



Promovida Diligência Fiscal, pelo órgão julgador singular, a fim de esclarecer questões suscitadas pelo contribuinte, todavia, não houve a posterior cientificação do interessado para se manifestar sobre o seu teor, caso entendesse necessário, configurando cerceamento ao direito de defesa.

- Assim, impõe-se a anulação de decisão de primeira instância em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Acórdão nº 643/2024 – Processo nº 1703122019-0  
Relator: Cons. Rômulo Teotônio de Melo Araújo

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e do voluntário, por regular e tempestivo, restando prejudicada a análise do mérito em razão do vício na cientificação do contribuinte acerca do resultado da diligência fiscal.

Diante de todo o exposto, em observância ao princípio do devido processo legal, julgo **NULA** a decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente **Auto de Infração nº 93300008.09.00003123/2022-53, lavrado em 08 de setembro de 2022, contra a empresa FESTAS COMÉRCIO DE BEBIDAS EIRELI.**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.294.202-8.

Por oportuno, reitero que os autos devem retornar à repartição preparadora para que proceda à notificação do contribuinte para, caso entenda necessário, se manifestar quanto ao resultado da diligência fiscal realizada e a Informação Fiscal anexada pela fiscalização às fls. 240 dos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo  
Conselheiro